

CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DIGITAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: LACUNAS NORMATIVAS E DESAFIOS À SEGURANÇA JURÍDICA NO TJRO

DIGITAL SERVICE OF PROCESS AND ELECTRONIC NOTIFICATIONS IN BRAZILIAN
CIVIL PROCEDURE: NORMATIVE GAPS AND CHALLENGES TO LEGAL CERTAINTY
IN THE COURT OF JUSTICE OF RONDÔNIA (TJRO)

CITACIONES E INTIMACIONES DIGITALES EN EL PROCESO CIVIL BRASILEÑO:
VACÍOS NORMATIVOS Y DESAFÍOS PARA LA SEGURIDAD JURÍDICA EN EL
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE RONDÔNIA (TJRO)

Arthur dos Santos Freitag¹
Ian Aguiar Santos²
João Baraldi Neto³
Christian Norimitsu Ito⁴

RESUMO: A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e a adoção da citação eletrônica como modalidade preferencial, prevista pela Lei n.º 14.195/2021, colocaram em debate o uso de aplicativos de mensagens instantâneas, sobretudo o *WhatsApp*, como instrumento de comunicação de atos processuais. No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a matéria foi disciplinada pelo Provimento Conjunto n.º 17/2025-PR-CGJ, que instituiu o aplicativo como meio oficial de comunicação processual, mas se manteve silente quanto ao regime de custas aplicável a essa modalidade. Este artigo investiga se tal lacuna compromete a segurança jurídica dos jurisdicionados e se a ausência de previsão expressa pode gerar interpretações divergentes sobre os encargos processuais. O objetivo é analisar os impactos dessa omissão regulatória sobre o tratamento das custas, a segurança jurídica e a eficiência do processo civil, a fim de identificar lacunas e apontar caminhos para a normatização adequada. Adota-se abordagem qualitativa de natureza jurídico-dogmática, com revisão bibliográfica, análise da legislação federal e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça, estudo jurisprudencial centrado no Tema n.º 1.345 do Superior Tribunal de Justiça e análise documental do ato normativo do TJRO. Conclui-se que a omissão quanto ao regime de custas mantém uma estrutura financeira voltada à diligência presencial, em descompasso com as características das comunicações eletrônicas, o que demanda regulamentação específica para assegurar previsibilidade, isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados.

Palavras-Chave: Citação eletrônica. Intimação eletrônica. Custas processuais.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Afya - Centro Universitário São Lucas de Porto Velho/RO.

² Acadêmico do Curso de Direito da Afya - Centro Universitário São Lucas de Porto Velho/RO.

³ Professor do Curso de Direito da Afya - Centro Universitário São Lucas de Porto Velho/RO. Mestre em Direito e Justiça Social. Doutorando em Direito.

⁴ Professor do Curso de Direito da Afya - Centro Universitário São Lucas de Porto Velho/RO. Doutor em Ciências Jurídicas.

ABSTRACT: The digitalization of the Brazilian Judiciary and the adoption of electronic service of process as the preferred modality, set forth by Law No. 14,195/2021, have placed the use of instant messaging applications, especially WhatsApp, at the center of procedural debate as a means of communicating procedural acts. Within the Court of Justice of the State of Rondônia, the matter was regulated by Joint Provision No. 17/2025-PR-CGJ, which established the application as an official means of procedural communication but remained silent on the court fees regime applicable to this modality. This article examines whether such a gap compromises the legal certainty of litigants and whether the absence of express provision may give rise to divergent interpretations regarding the applicable procedural charges. The aim is to analyze the impacts of this regulatory omission on the treatment of court fees, legal certainty and the efficiency of civil procedure, in order to identify gaps and point out paths for adequate regulation. A qualitative approach of a legal-dogmatic nature is adopted, based on bibliographic review, analysis of federal legislation and of the resolutions issued by the National Council of Justice, jurisprudential study focused on Theme No. 1,345 of the Superior Court of Justice, and documentary analysis of the local normative act. It is concluded that the omission regarding the court fees regime sustains a financial structure shaped by in-person diligence, at odds with the features of electronic communications, which calls for specific regulation to ensure predictability, isonomy and legal certainty for litigants.

keywords: Electronic service of process. Electronic notification. Court fees.

I. INTRODUÇÃO

2

A comunicação dos atos processuais é elemento estruturante da relação jurídico-processual e funciona como pressuposto lógico do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantias fundamentais previstas no art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Sem o adequado chamamento das partes ao processo, fica inviabilizada a ciência efetiva dos atos praticados, o que compromete a participação qualificada apta a influir no resultado da demanda.

Nas últimas décadas, a digitalização do Poder Judiciário brasileiro reconfigurou esses institutos, na medida em que a informatização inaugurada pela Lei n.º 11.419/2006, a adoção da citação eletrônica como modalidade preferencial pela Lei n.º 14.195/2021 e as Resoluções n.º 354/2020, n.º 455/2022 e n.º 569/2024 do Conselho Nacional de Justiça contribuíram para a formação de um novo paradigma de comunicação processual, orientado pelos princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade.

O uso de aplicativos de mensagens instantâneas, sobretudo o WhatsApp, ganhou ampla adesão operacional, amparado na expressiva penetração social desse meio, conforme atestam os dados da Pesquisa TIC Domicílios (2023), que apontou o envio de mensagens instantâneas

como a atividade mais realizada pelos usuários brasileiros de Internet, com alcance de 92% desse público.

A expansão desses mecanismos, contudo, tornou-se fonte de significativa insegurança jurídica, pois a inexistência de norma federal uniforme levou à proliferação de regulamentações locais heterogêneas e gerou dispersão decisória que culminou na afetação, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 09 de maio de 2025, dos Recursos Especiais n.ºs 2.160.946/SP e 2.161.438/SP ao rito dos recursos repetitivos, dando origem ao Tema n.º 1.345, cujo julgamento de mérito permanece pendente.

No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), a matéria foi disciplinada pelo Provimento Conjunto n.º 17/2025-PR-CGJ, que instituiu o uso do WhatsApp como meio oficial de comunicação de atos processuais no primeiro e no segundo graus. A análise do ato normativo revela, porém, uma lacuna estrutural: a ausência de disciplina específica sobre o regime de custas processuais aplicável às citações e intimações realizadas por essa via.

Enquanto as modalidades tradicionais possuem tabelas próprias e valores individualizados fixados por atos normativos do Tribunal, o uso do WhatsApp permanece em zona de sombra regulatória. Ainda, a questão ganha destaque quando se observa que o regime histórico de custas foi pensado a partir da atuação presencial e pressupõe deslocamento físico, tempo de execução e riscos inerentes à diligência externa, circunstâncias que a comunicação por aplicativo não reproduz. A omissão gera, assim, incertezas práticas e jurídicas, com reflexos sobre a atuação de advogados, servidores e jurisdicionados.

Diante desse panorama, formula-se o seguinte problema de pesquisa: a ausência de regulamentação específica, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto ao recolhimento de custas processuais relativas às citações e intimações eletrônicas realizadas por meio do WhatsApp contribui para a insegurança jurídica dos jurisdicionados? Como hipótese, parte-se da premissa de que tal omissão tende a ser superada com a edição de regulamentação específica, apta a esclarecer a obrigatoriedade e a extensão das custas aplicáveis e a viabilizar os ganhos de eficiência decorrentes da adoção desses meios eletrônicos.

O objetivo deste trabalho é analisar de que modo a ausência de regulamentação específica pelo TJRO sobre o uso de aplicativos de mensagens digitais para citações e intimações impacta a segurança jurídica, o tratamento das custas processuais e a eficiência do processo civil, a fim de identificar lacunas e apontar caminhos para a normatização adequada. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) identificar as razões das lacunas existentes no regimento de custas do TJRO em relação às citações e intimações eletrônicas por WhatsApp; (ii) analisar os impactos

da falta de regulamentação sobre a exigibilidade das custas nesses atos; e (iii) examinar em que medida a formalização de procedimentos digitais poderia fortalecer a segurança jurídica e ampliar a eficiência dos atos de comunicação.

A pesquisa justifica-se porque a efetividade da prestação jurisdicional não depende apenas de inovações legislativas, mas também da adequação das estruturas institucionais e dos mecanismos operacionais adotados pelo Poder Judiciário, principalmente porque a forma como se realizam as comunicações processuais exerce papel determinante na garantia da duração razoável do processo e na concretização do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a ausência de disciplina específica acerca do recolhimento de custas nas comunicações realizadas por WhatsApp no âmbito do TJRO compromete a previsibilidade da relação processual, dificulta a atuação dos operadores do direito e, ao mesmo tempo, revela um campo fértil para a produção acadêmica, por possibilitar a análise de um cenário concreto ainda não pacificado.

Adota-se abordagem qualitativa de natureza jurídico-dogmática, com emprego dos métodos dedutivo e analítico. A pesquisa desenvolve-se por revisão bibliográfica em direito processual civil, análise normativa da legislação federal (Constituição Federal, CPC, Lei n.º 11.419/2006 e Lei n.º 14.195/2021) e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça pertinentes (n.º 354/2020, n.º 455/2022 e n.º 569/2024), estudo jurisprudencial centrado no Superior Tribunal de Justiça, em especial no Tema n.º 1.345 e no REsp 2.026.925, e análise documental do Provimento Conjunto n.º 17/2025-PR-CGJ e do regimento de custas do TJRO.

O marco teórico articula-se em três eixos: a teoria geral dos atos processuais e o princípio da instrumentalidade das formas; a natureza jurídica tributária das custas processuais, qualificadas como taxa pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.444) e do Superior Tribunal de Justiça; e a dimensão constitucional da comunicação processual como pressuposto do contraditório substancial e do devido processo legal.

2. ASPECTOS GERAIS DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

O processo se estrutura como uma sequência ordenada de atos jurídicos voltados à obtenção da tutela jurisdicional, dinâmica que envolve a atuação coordenada das partes, do magistrado e, conforme o caso, de terceiros intervenientes ou auxiliares da justiça. Os atos praticados pelos sujeitos da relação processual estruturam-se de forma encadeada, de modo que a validade, a utilidade e os efeitos do ato posterior frequentemente se vinculam à regular realização do ato antecedente. A dinâmica processual exige, portanto, sequência ordenada e

coerente de manifestações e providências, conforme as regras procedimentais do ordenamento jurídico (Bueno, 2026).

A observância de rito processual adequado tem por finalidade assegurar a regular condução do processo e resguardar os direitos e garantias das partes, conforme dispõe o art. 188 do Código de Processo Civil. Ainda que o ato não seja praticado em estrita conformidade com a forma legal, poderá ser considerado válido se alcançar a finalidade a que se destina e não causar prejuízo às partes, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (Bueno, 2026).

Como o procedimento jurisdicional se estrutura a partir de uma sequência coordenada de atos, mostra-se imprescindível a previsão de regras específicas para a comunicação processual, já que a realização do ato subsequente, em regra, depende do conhecimento prévio acerca da prática do ato anterior. A comunicação dos atos processuais é elemento estruturante para a efetivação do contraditório, pois assegura às partes não apenas a ciência formal dos atos do processo, mas também a possibilidade concreta de participação e influência no provimento jurisdicional. Nesse sentido, leciona Câmara:

Elemento essencial para o contraditório é a comunicação dos atos processuais. Afinal, sem a adequada comunicação dos atos processuais não se pode levar às partes (e outros interessados) o efetivo conhecimento acerca dos atos e termos do processo nem se tem como tornar viável a participação dos interessados de modo a influir no resultado (Câmara, 2026, p. 281).

5

A comunicação processual, portanto, não tem função meramente informativa, mas assume papel instrumental na garantia da paridade de armas e na concretização do devido processo legal. A Constituição Federal de 1988, no art. 5.º, incisos LIV e LV, eleva o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à condição de direitos fundamentais, e a comunicação dos atos processuais figura como pressuposto lógico dessas garantias: sem que a parte seja adequada e tempestivamente cientificada dos atos do processo, o contraditório se esvazia em sua dimensão substancial e a ampla defesa converte-se em mera formalidade.

O Código de Processo Civil de 2015 simplificou a disciplina anterior ao concentrar os mecanismos de comunicação processual essencialmente nas figuras da citação e da intimação. Como leciona Theodoro Júnior (2025, p. 326), "o Código atual eliminou a distinção entre intimação e notificação e só conhece, de ordinário, como ato de comunicação processual a citação e a intimação". Nos termos do art. 238 do CPC, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (Brasil, 2015).

Diferentemente da concepção do CPC/1973, que restringia o instituto à convocação do réu para apresentar defesa, a citação no sistema atual passou a integrar o sujeito à relação

processual conforme a natureza de seu interesse jurídico (Theodoro Júnior, 2025, p. 328). Por inaugurar o contraditório, reveste-se de natureza solene e configura pressuposto de existência e validade do processo, nos termos do art. 239 do CPC, e sua ausência contamina o procedimento com nulidade insanável.

A citação admite duas espécies: a real, em que há efetiva comunicação ao demandado, e a ficta, em que a ciência é apenas presumida por ficção jurídica, concebida para viabilizar o prosseguimento do processo quando inviável a comunicação real (Ribeiro, 2024, p. 299). A citação ficta abrange a citação por edital (art. 256 do CPC), cabível quando desconhecido ou incerto o citando, ignorado ou inacessível seu paradeiro, ou nos casos expressos em lei, e a citação por hora certa (arts. 252 a 254 do CPC), aplicável quando há suspeita fundada de ocultação após duas tentativas infrutíferas do oficial de justiça. Em ambas, dada a ausência de ciência pessoal efetiva, o art. 72, inciso II, do CPC impõe a designação de curador especial em caso de revelia. Como o objeto deste estudo se concentra nas modalidades reais e, em especial, nas eletrônicas, as fictas são apenas referenciadas.

O art. 246 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 14.195/2021, estabelece a preferência pela citação eletrônica, em consonância com os princípios da celeridade, eficiência e economia processual. Trata-se de modalidade prioritária, realizada por meio dos endereços eletrônicos previamente indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, independentemente da comarca em que se situe o destinatário, o que afasta a necessidade de carta precatória.

A regulamentação compete ao Conselho Nacional de Justiça, com destaque para a Resolução n.º 455/2022, que instituiu o Domicílio Judicial Eletrônico como plataforma unificada para o recebimento de citações e intimações, com utilização obrigatória por todos os tribunais nacionais. Posteriormente, a Resolução n.º 569/2024 promoveu alterações pontuais, com destaque para a modificação do prazo de confirmação do recebimento e a inclusão da ciência tácita para as pessoas jurídicas de direito público (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Conforme Câmara (2026, p. 284), a citação eletrônica deve ser efetivada no prazo de dois dias úteis contados da decisão que a determina, e o citando deverá confirmar o recebimento em três dias úteis, tendo em vista que a ausência de confirmação implica a ineficácia da tentativa eletrônica e enseja a adoção das demais modalidades.

Diante da frustração da citação eletrônica, a citação pelos Correios assume posição de segunda modalidade prioritária, nos termos do art. 247 do CPC, sendo amplamente utilizada nas comarcas de todo o território nacional (Sá, 2026, p. 343). Nos termos do art. 248 do CPC, deferida a citação postal, incumbe ao escrivão remeter ao citando cópias da petição inicial e do

despacho do juiz, bem como informar o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "a citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento assinado pelo próprio destinatário" (Súmula 429 do STJ). A despeito da preferência pelas modalidades eletrônica e postal, a lei impõe a citação por oficial de justiça em hipóteses específicas previstas no art. 247 do CPC, como nas ações de estado, nas demandas envolvendo pessoas jurídicas de direito público, em locais não atendidos pelos Correios, no caso de réu incapaz, e quando frustrada a citação postal.

Nos termos do art. 269 do CPC, a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo. Diferentemente da citação, dirigida primordialmente ao réu e com função instauradora da relação processual, a intimação pode ser dirigida a qualquer das partes, aos seus advogados, aos auxiliares da Justiça ou a terceiros (Ribeiro, 2024, p. 304), apresentando menor grau de formalidade e admitindo meios mais simplificados. Realiza-se, em regra, por meio eletrônico ou por publicação em órgão oficial.

Nos últimos anos, o Poder Judiciário brasileiro intensificou a adoção de medidas voltadas ao aprimoramento das comunicações processuais, com crescente priorização dos meios eletrônicos. Esse movimento, iniciado pela Lei n.º 11.419/2006, consolidou-se por sucessivos marcos regulatórios. A relevância do tema intensificou-se em 2017, quando o Conselho Nacional de Justiça, por decisão unânime no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003251-94.2016.2.00.0000, reconheceu a validade do uso do aplicativo WhatsApp como meio idôneo para a realização de intimações judiciais, assegurando a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de sua adoção pelos tribunais (Conselho Nacional de Justiça, 2017). Diante de situações excepcionais e imprevisíveis, como a pandemia de COVID-19, o Conselho editou a Resolução n.º 354/2020, cujo art. 8.º admite a prática de citações e intimações por meio eletrônico que assegure a ciência inequívoca do destinatário, fundamento normativo direto para o uso de ferramentas digitais e de aplicativos de mensagens.

O movimento normativo encontrou desdobramento pertinente com a edição da Lei n.º 14.195/2021, que conferiu nova redação ao art. 246 do CPC. A nova disciplina estabeleceu a preferência pela citação eletrônica, com prazo de dois dias úteis para envio e três dias úteis para confirmação pelo citando, sob pena de adoção das demais modalidades (incisos I a IV do § 1.º-A). O réu citado em outras formas deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação (§ 1.º-B), e a omissão injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até cinco por cento do valor da causa (§ 1.º-C). A Lei n.º 14.195/2021 consagrou, assim,

a preferência pela citação eletrônica, em razão da crescente utilização de ferramentas tecnológicas de comunicação, sobretudo o WhatsApp, por ampla parcela da população brasileira.

A despeito dos avanços normativos, subsistem controvérsias quanto ao uso de aplicativos de mensagens e redes sociais para a prática de atos processuais, sobretudo no que concerne à efetividade probatória e à segurança jurídica do ato citatório. Logo, diante do consequente embaraço na uniformização da atuação jurisdicional, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deliberou, em 09 de maio de 2025, pela afetação dos Recursos Especiais n.º 2.160.946/SP e n.º 2.161.438/SP ao rito dos recursos repetitivos, dando origem ao Tema n.º 1.345, que tem por objeto a definição da validade da realização de citações em ações cíveis por meio de aplicativos de mensagens ou de redes sociais.

O quadro de dispersão decisória que motivou a afetação é expressivo: até o julgamento de afetação, registravam-se apenas três acórdãos da Corte Superior sobre o tema, em contraste com setenta e seis decisões monocráticas (Superior Tribunal de Justiça, 2025), o que evidencia a coexistência de regulamentações heterogêneas entre comarcas e tribunais, e reforça a necessidade de norma federal uniformizadora. À luz desse panorama, passa-se ao exame da regulamentação adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com especial atenção ao Provimento Conjunto n.º 17/2025-PR-CGJ.

3. DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO TJRO - PROVIMENTO CONJUNTO N. 17/2025

O Provimento Conjunto n.º 17/2025-PR-CGJ, editado pela Presidência e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, disciplina a utilização do aplicativo WhatsApp para a realização de citações e intimações no primeiro e no segundo grau de jurisdição. Trata-se de ato administrativo editado no exercício do poder regulamentar do Tribunal, voltado a estabelecer diretrizes de segurança, eficiência e otimização processual. Sua análise mostra-se imprescindível considerando a incerteza jurisprudencial sobre a matéria, ainda pendente de uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 1.345.

O art. 1.º do ato institui o uso do WhatsApp como meio oficial para a comunicação de atos processuais, com fundamento, conforme os considerandos, na necessidade de modernização dos serviços jurisdicionais e na observância dos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência. Como lastro normativo, o Provimento invoca os arts. 193 e

246 do CPC, a Lei n.º 11.419/2006 e as Resoluções n.º 354/2020 e n.º 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

No plano procedimental, o art. 2.º determina que as comunicações sejam realizadas exclusivamente por números telefônicos institucionais destinados a essa finalidade, vedada a utilização do canal para envio ou solicitação de informações ou documentos diversos. A adesão é individualizada por processo e pressupõe a concordância expressa do destinatário, cabendo às partes, aos terceiros interessados e aos procuradores indicarem, na primeira manifestação nos autos, número de telefone com WhatsApp e mantê-lo atualizado.

O parágrafo único do dispositivo estabelece, entre outras condições da adesão, que todas as demais comunicações, sem prejuízo das intimações via Diário da Justiça Eletrônico, serão efetivadas por esse canal; que é vedado o uso do número para pedir ou enviar informações ou documentos; que dúvidas devem ser resolvidas na Central de Atendimento da Vara ou na unidade de segundo grau emitente; e que, em caso de revelia, cessam as comunicações pelo aplicativo, salvo interesse público e exceções legais (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2025).

Quanto ao conteúdo, o ato diferencia os requisitos formais da citação e da intimação. Pelo art. 4.º, as mensagens de citação devem conter a identificação do processo, das partes e do juízo competente, bem como cópia da petição inicial e, quando pertinente, da decisão que determinou o ato. Já as mensagens de intimação, nos termos do art. 5.º, devem ser acompanhadas do arquivo em formato PDF extraído do Processo Judicial Eletrônico, contendo o pronunciamento judicial correspondente.

O Provimento prevê salvaguardas relevantes à proteção de dados, ao determinar que as informações fornecidas pelas partes sejam utilizadas exclusivamente para fins de identificação e comunicação processual, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018). O art. 9.º veda a comunicação por WhatsApp dirigida a pessoas absolutamente incapazes e a analfabetos, desde que haja informação nos autos. A redação, contudo, suscita reparo técnico.

Desde a edição da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que conferiu nova redação aos arts. 3.º e 4.º do Código Civil, a categoria da incapacidade absoluta restringiu-se aos menores de 16 anos. A proteção, embora bem intencionada, alcança parcela muito restrita dos jurisdicionados em situação de vulnerabilidade, pois nada dispõe sobre os relativamente incapazes (art. 4.º do CC) nem sobre as demais hipóteses de vulnerabilidade reconhecidas pelo

ordenamento, como pessoas com deficiência que demandam assistência específica, lacuna do ato normativo.

Por fim, o art. 10 fixa que a citação ou intimação será considerada válida e eficaz no momento em que a mensagem for entregue ao destinatário, independentemente da confirmação de leitura pelo duplo tique azul. A escolha pelo critério da entrega, e não da leitura efetiva, suscita reflexão à luz das exigências do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a entrega da mensagem ao aparelho não assegura, por si só, a ciência inequívoca pelo destinatário, problema que se aproxima da controvérsia mais ampla submetida ao Tema n.º 1.345 do STJ.

A despeito disso, o Provimento avança ao instituir parâmetros mínimos de operacionalização local, embora deixe em aberto questões estruturais cuja análise se desenvolve no tópico seguinte, em particular a ausência de disciplina sobre o regime de custas processuais aplicável a essa modalidade.

4. A EXIGÊNCIA DE CUSTAS COMO REFLEXO DE UMA PRÁTICA PROCESSUAL HERDADA DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES TRADICIONAIS

Conforme já pontuado, a exigência de custas processuais para a realização de atos de comunicação no processo civil tem fundamento histórico diretamente relacionado à atuação presencial dos oficiais de justiça. Tradicionalmente, as citações e intimações eram praticadas por diligências externas, com deslocamento físico, tempo de execução, riscos inerentes à atividade e produção de certidão presencial, circunstâncias que justificavam a cobrança de taxas específicas como contrapartida da atividade estatal.

Para compreender adequadamente esse fenômeno, é necessário remontar ao modelo processual inaugurado pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869/73), que consagrou o oficial de justiça como agente central da comunicação processual. Naquele regime, a citação por oficial era não apenas a modalidade preferencial, mas também, em diversas hipóteses, a única admissível, como nas ações de estado, nos processos envolvendo pessoas jurídicas de direito público, nos processos de execução e nos casos em que a citação postal se frustrasse.

A citação pelo correio, por sua vez, recebeu tratamento restritivo, pois, na redação original do art. 222 do CPC/1973, "a citação pelo correio só era admissível quando o réu fosse comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil" (Brasil, 1973), o que revela o caráter subsidiário dos meios alternativos ao contato pessoal promovido pelo servidor judicial. Esse modelo refletia uma concepção de certeza jurídica vinculada à presença física, segundo a qual

somente o contato direto, certificado por servidor público, conferiria segurança suficiente à efetivação do ato citatório.

É nesse contexto que se forja a lógica das custas incidentes sobre os atos de comunicação processual. Do ponto de vista tributário, tanto as custas judiciais quanto a taxa judiciária têm natureza de taxa, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de valores devidos ao Estado em razão de prestação específica (Brasil, 2002):

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. [...] Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo importaria ofensa ao princípio da igualdade.

As custas judiciais, devidas pelo processamento do feito, englobam o financiamento do serviço prestado pelos distribuidores, escrivães, secretarias de tribunais, oficiais de justiça e contadores (Conselho Nacional de Justiça, 2019). Essa qualificação tem consequências práticas relevantes: ao enquadrar às custas como taxa, tributo contraprestacional vinculado a serviço público específico e divisível, o ordenamento as submete ao princípio da legalidade estrita, de modo que, como assentou o STF na ADI 1.444, custas e emolumentos não podem ter seus valores fixados por decreto. Soma-se a isso a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que inseriu o § 2.º no art. 98 da Constituição Federal e destinou o produto arrecadado exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (Brasil, 2004), o que reforça o vínculo teleológico entre a cobrança e a atividade estatal efetivamente prestada.

A distinção entre custas e despesas processuais, central para a compreensão do tema, foi consolidada pela jurisprudência do STJ: as custas referem-se ao custo da atuação do Judiciário, enquanto as despesas envolvem pagamentos a terceiros, como peritos e oficiais de justiça que realizam atos fora do fórum (Brasil, 2010). Assim, a citação postal configura ato processual cujo custo está incluído nas custas, ao passo que a diligência do oficial de justiça é tratada como despesa autônoma, de natureza indenizatória, cujo recolhimento é pressuposto para a prática do ato externo, conforme assentado no REsp 443.678 (Brasil, 2002) e reiterado em sede de recurso repetitivo.

A transição para modalidades menos custosas iniciou-se de forma gradual. A Lei n.º 8.710/1993 ampliou consideravelmente o cabimento da citação postal, tornando-a regra geral para as ações cíveis, ressalvadas as hipóteses em que a lei exigisse modalidade diversa. O passo decisivo foi dado pela Lei n.º 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial e introduziu a citação por meio eletrônico no então vigente art. 221, inciso IV, do CPC/1973, ao

lado da citação pelo correio, por oficial de justiça e por edital. Nos termos do art. 6.º da Lei n.º 11.419/2006, "as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando".

Esse deslocamento de paradigma, do pessoal para o eletrônico, tem implicações diretas sobre a estrutura de custeio dos atos processuais: à medida que a diligência física do oficial de justiça deixa de ser regra para se tornar subsidiária, o fato gerador que historicamente justificava a cobrança daquela despesa específica passa a incidir com menor frequência. A persistência da cobrança de custas e despesas mesmo nas comunicações eletrônicas revela, contudo, que o sistema ainda carrega, em boa medida, a lógica remuneratória edificada sobre o modelo presencial.

Nesse cenário, a distinção entre custas e despesas processuais possui elevada dimensão prática, uma vez que as custas correspondem à contraprestação pelos serviços jurisdicionais prestados diretamente pelo Poder Judiciário, enquanto as despesas processuais abrangem valores destinados a terceiros, como peritos e oficiais de justiça, responsáveis pela realização de atividades externas indispensáveis à tramitação do processo, de modo que, mesmo diante dos avanços tecnológicos, nas hipóteses em que a diligência física ainda se mostra necessária, o respectivo ônus financeiro permanece exigível.

O STJ reforçou essa premissa ao decidir, por unanimidade, que a isenção prevista no art. 82, § 3.º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 15.109/2025, limita-se às custas propriamente ditas, valores destinados à remuneração do serviço estatal, e não se estende às despesas com atos praticados por terceiros, como diligências de oficiais de justiça (São Paulo, 2025):

Tese de julgamento:

1. A isenção prevista no §3º do art. 82 do CPC, com redação dada pela Lei nº 15.109/2025, restringe-se ao adiantamento de custas processuais e não se estende às despesas processuais, como aquelas relativas a diligência de oficial de justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 82, §3º; Lei nº 15.109/2025; Lei nº 6.830/80, art. 39.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 366.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17.12.2002, DJ 10.03.2003.

Desta maneira, evidencia-se uma tensão estrutural no regime de custas vigente. De um lado, a virtualização dos atos de comunicação, impulsionada pelas Leis n.º 11.419/2006 e 14.195/2021 e pela Resolução CNJ n.º 354/2020, aponta para a redução das despesas com

diligências externas e, conseqüentemente, dos custos diretos de acesso à jurisdição. De outro, a persistência de regulamentações heterogêneas entre comarcas e tribunais quanto à comunicação eletrônica revela a necessidade de norma federal que promova a padronização desses procedimentos, sob pena de perpetuar assimetrias que afetam tanto a previsibilidade financeira das partes quanto a coerência sistêmica do modelo de custeio da jurisdição.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a lógica tradicional também se reflete no regimento de custas vigente, que prevê valores específicos para as diligências realizadas por oficiais de justiça. Conforme tabela atualmente aplicada e divulgada no site oficial do TJRO (Rondônia, [s.d.]), as custas de diligência variam, aproximadamente, entre R\$145,10 e R\$405,29, a depender da natureza do ato e das circunstâncias de sua execução. Tais valores encontram justificativa na necessidade de custear a atividade externa do oficial de justiça, especialmente quando há deslocamento, tempo de cumprimento e riscos associados à diligência presencial.

1007	R\$ 22,96	Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e arrematados
1008.1	R\$ 22,96	Renovação de atos adiados ou já realizados
1008.2	R\$ 145,10	Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Urbana Comum/Simples
1008.3	R\$ 190,14	Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Urbana Composta
1008.4	R\$ 295,21	Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Rural Comum/Simples
1008.5	R\$ 405,29	Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Rural Composta
1008.6	R\$ 215,16	Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Liminar Comum/Simples

Fonte: TJRO. Controle de Custas Processuais.

Essa racionalidade deixa de se sustentar quando o ato de comunicação processual passa a ser realizado por meio eletrônico, no âmbito do próprio cartório ou da Central de Processos Eletrônicos (CPE). Com a edição do Provimento Conjunto n.º 17/2025-PR-CGJ, o Tribunal de Justiça de Rondônia atribuiu expressamente à CPE a competência para a realização das citações e intimações via WhatsApp, afastando, como regra, a atuação do oficial de justiça e a realização de diligência externa, conforme dispõe o art. 6.º:

Art. 6.º O cumprimento das citações e intimações por meio eletrônico deverá ser realizado pela Central de Processos Eletrônicos (CPE), pela secretaria do juízo, caso determinado pelo(a) magistrado(a), ou pelos(as) oficiais(las) de justiça, em complementação à diligência presencial, quando necessário ou expressamente determinado (TJRO, 2025).

Nesse modelo, há alteração substancial no sujeito responsável pelo cumprimento do ato: a atividade deixa de ser desempenhada por auxiliar da Justiça em diligência externa e passa a ser realizada por servidores em ambiente interno, mediante o uso de ferramentas digitais

institucionais. Trata-se de ato eminentemente administrativo e eletrônico, que não envolve deslocamento físico, indenização de transporte ou qualquer outra despesa típica da diligência presencial.

Apesar disso, observa-se, na prática forense, a manutenção da exigência de custas de diligência como condição para a realização da citação eletrônica, mesmo quando o ato é integralmente cumprido pela CPE. Trata-se de reflexo de uma cultura processual herdada das citações tradicionais, reproduzida de forma automática e dissociada da nova realidade procedimental. A cobrança persiste não pela existência de fato gerador concreto, que pressuporia serviço efetivamente prestado e custo material correspondente, mas pela simples repetição de um modelo já superado.

Essa inércia contradiz os fundamentos do processo civil contemporâneo. Como destaca Theodoro Júnior (2025), o Código de Processo Civil de 2015 elevou a eficiência e a duração razoável do processo à condição de princípios estruturantes, o que torna incompatível a manutenção de barreiras econômicas artificiais à prática de atos já simplificados pela tecnologia. Câmara (2026), no mesmo sentido, sublinha que o processo deve ser compreendido à luz de sua função instrumental, de modo que toda técnica processual precisa justificar-se pelo serviço que efetivamente presta. Quando uma exigência pecuniária sobrevive à extinção de seu suporte fático, ou seja, a diligência presencial, o que se preserva não é a técnica, mas sua casca formal.

14

Câmara (2026) adverte ainda que o processo eletrônico pressupõe lógica procedimental própria, e que a permanência acrítica de institutos originados do modelo em papel compromete os ganhos de efetividade que justificam sua adoção. É o que ocorre quando o aparato tecnológico, em vez de reduzir custos ao jurisdicionado, passa a sustentar a cobrança de despesas desconectadas do ato praticado, em contradição com o objetivo da Lei n.º 11.419/2006 e com as diretrizes fixadas na Resolução n.º 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2006; Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Tal exigência mostra-se juridicamente questionável, pois a taxa de diligência pressupõe a efetiva prestação de serviço específico, a atuação externa do oficial de justiça, o que não ocorre nas citações eletrônicas realizadas pela CPE. Nessa hipótese, inexistente correspondência entre a cobrança e a atividade estatal efetivamente desempenhada, o que resulta na imposição de ônus financeiro ao jurisdicionado sem respaldo material.

A análise comparativa da regulamentação adotada por outros tribunais brasileiros reforça a inadequação da cobrança de custas para atos de comunicação processual realizados exclusivamente por meio eletrônico. Levantamento realizado em onze cortes estaduais revela

que a quase totalidade dos tribunais limita-se a disciplinar aspectos eminentemente procedimentais da citação e da intimação eletrônica, como a validade do ato, o aceite do destinatário, a confirmação do número telefônico, a identificação da parte e a forma de comprovação do recebimento, sem prever cobrança específica de custas para a repetição ou realização de atos praticados integralmente em ambiente digital.

Os atos normativos identificados no levantamento demonstram a crescente adoção de meios eletrônicos para a prática de comunicações processuais pelos tribunais brasileiros. No âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão, a Portaria Conjunta n.º 11/2017 instituiu o procedimento de intimação por WhatsApp nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública. No Tribunal de Justiça da Bahia, o Ato Normativo Conjunto n.º 5/2023 regulamentou as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, incluindo Juizados Especiais e CEJUSCs. Já o Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Instrução Normativa n.º 73/2021-CGJ, disciplinou a utilização de meios eletrônicos para comunicação pessoal de atos processuais nas Secretarias, Escrivanias e Centrais de Mandados do primeiro grau. No Tocantins, a Portaria n.º 2685/2019 instituiu, na Comarca de Natividade, procedimentos de notificação das partes via WhatsApp. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por sua vez, editou o Ato Normativo Conjunto n.º 024/2024, regulamentando as comunicações de citação, notificação e intimação por meios eletrônicos no primeiro grau. De igual modo, o Tribunal de Justiça do Acre instituiu, por meio da Portaria n.º 2323/2017, o procedimento de intimação por WhatsApp na Comarca de Rio Branco. No Ceará, a Resolução do Órgão Especial n.º 19/2020 autorizou a utilização do aplicativo para intimação de atos processuais no rito comum. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mediante a Portaria n.º 5/2020, detalhou o procedimento de intimação eletrônica no âmbito da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Guará. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por intermédio do Provimento n.º 28/2022, disciplinou o cumprimento das ordens judiciais por meios eletrônicos. Em Minas Gerais, a Portaria Conjunta n.º 1109/PR/2020 regulamentou a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas pelas secretarias das unidades judiciárias. Por fim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da Circular n.º 222/2020, complementou a Circular n.º 76/2020-CGJ, autorizando a realização de citações por WhatsApp.

Do conjunto analisado, apenas o Tribunal de Justiça do Paraná apresentou previsão regimental expressa sobre a matéria. A Instrução Normativa n.º 73/2021-CGJ, em seu art. 8.º, atribui custas processuais ao cumprimento de ato eletrônico, com competência repartida entre as Centrais de Mandados, conforme os itens II, III e V da Tabela XVIII do Regimento de

Custas, e as secretarias ou escrivânias, conforme o item III da Tabela IX do mesmo regimento, nos termos do Enunciado Orientativo n.º 25 do FUNJUS (Paraná, 2021). Trata-se, contudo, de exceção no panorama nacional, e não do padrão normativo majoritariamente adotado pelos tribunais brasileiros.

A tendência normativa predominante no país aponta para a inexistência de custas específicas vinculadas à prática ou à repetição de atos de comunicação processual realizados exclusivamente por meio eletrônico, inclusive por aplicativos de mensagens instantâneas como o WhatsApp. Tal orientação revela compreensão institucional de que, ausente a diligência externa e a atuação do oficial de justiça, inexistente fato gerador apto a justificar a cobrança de taxa, o que reforça a lógica de economia processual e de racionalização dos custos do sistema judicial.

Sob essa perspectiva, a manutenção da exigência de custas no Tribunal de Justiça de Rondônia, mesmo quando a citação ou intimação é realizada exclusivamente pela Central de Processos Eletrônicos, mostra-se destoante do padrão normativo nacional e evidencia a necessidade de revisão administrativa e de uniformização interpretativa.

A persistência da exigência de custas nas citações eletrônicas realizadas pela CPE evidencia que a efetiva modernização do processo civil demanda não apenas a edição de atos normativos, mas também a revisão de práticas administrativas e a uniformização interpretativa no âmbito dos tribunais. Somente com a superação dessa herança procedimental será possível assegurar que a citação eletrônica cumpra plenamente sua função de instrumento de celeridade, eficiência e redução de custos.

4.1. A APLICAÇÃO DO PROVIMENTO N.º 17/2025-PR-CGJ NO ÂMBITO DO TJRO

A ausência de regime de custas específico no Provimento Conjunto n.º 17/2025-PR-CGJ tem produzido, no Judiciário rondoniense, um ambiente de insegurança jurídica, eis que diversas unidades judiciárias mantêm a exigência de recolhimento de custas de diligência, tradicionalmente vinculadas à atuação do oficial de justiça, para atos de comunicação realizados via WhatsApp, ainda que tais comunicações sejam de competência operacional da Central de Processos Eletrônicos (CPE), conforme o art. 6.º do Provimento.

Essa equiparação entre o ato eletrônico, realizado por servidor da secretaria sem deslocamento físico, e a diligência presencial do oficial de justiça impõe ao jurisdicionado ônus financeiro sem correspondência material. Trata-se de cobrança que, por carecer de fato gerador concreto, contraria o princípio da legalidade tributária, aplicável às custas em razão de sua

natureza de taxa, e o vínculo teleológico entre o tributo e o serviço efetivamente prestado, exigência decorrente da própria estrutura constitucional das taxas judiciais (Brasil, 2004).

Para evidenciar essa disparidade, realizou-se levantamento amostral em processos recentes do TJRO, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Número do processo/ ID da cobrança	Órgão Julgador	Comarca	Determinação de recolhimento?	Fundamentação	Valor
7002816-25.2025.8.22.0015 (ID 12814403)	Vara Única	Nova Mamoré	Sim	art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16	R\$ 145,10
7028227-49.2024.8.22.0001	10ª Vara Cível	Porto Velho	Não	-	-
7002443-16.2024.8.22.0019 (ID 121515992)	2ª Vara Genérica	Machadinho do Oeste	Sim	2º da Lei Estadual 3.896/2016	R\$ 145,10
7033888-72.2025.8.22.0001	3ª Vara Cível	Porto Velho	Não	-	-
7009839-40.2020.8.22.0001 (ID 126767400)	7ª Vara Cível	Porto Velho	Sim	Sem fundamentação expressa	R\$ 190,14
7006036-64.2025.8.22.0004	2ª Vara Cível	Ouro Preto do Oeste	Não	-	-
7005874-52.2024.8.22.0021 (ID 118218927)	1ª Vara Genérica	Buritis	Sim	Sem fundamentação expressa	R\$ 145,10

Fonte: tabela elaborada pelos autores (2026).

Os dados revelam três padrões distintos de tratamento para situações materialmente idênticas. Em três dos sete processos, não houve cobrança de custas pela citação ou intimação realizada via *WhatsApp*. Em quatro casos, houve cobrança, mas com fundamentos divergentes: dois processos sequer apresentaram fundamentação expressa, um invocou os arts. 17 a 19 e outro o art. 2.º da Lei Estadual n.º 3.896/2016. A heterogeneidade não se limita à existência ou não da exigência, mas alcança também a base legal invocada e os valores aplicados, que oscilaram entre R\$145,10 e R\$190,14.

Esse panorama amostral evidencia tratamento processual desigual para atos de mesma natureza, em contraste direto com a exigência de isonomia que orienta a aplicação das custas judiciais. A ausência de fundamentação expressa em metade das decisões que determinaram o

recolhimento sugere que a cobrança decorre de prática automatizada, e não de juízo individualizado sobre a existência de fato gerador. O fenômeno corrobora a tese, desenvolvida no tópico anterior, de que a manutenção da exigência decorre da reprodução acrítica de modelo procedimental herdado das comunicações tradicionais, dissociado da realidade operacional instituída pelo Provimento.

A persistência da cobrança de custas de diligência para atos integralmente cumpridos pela CPE configura, por isso, anacronismo procedimental incompatível com a natureza contraprestacional das taxas judiciárias. Quando o ato é praticado eletronicamente por servidor interno, sem deslocamento físico ou risco operacional típicos da atuação externa do oficial de justiça, a cobrança perde o suporte fático que historicamente a justificou, e o aparato tecnológico, em vez de promover celeridade e economicidade, converte-se em fator de oneração injustificada do jurisdicionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu concluir que a ausência de regulamentação específica, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, acerca do tratamento das custas processuais incidentes sobre citações e intimações eletrônicas realizadas por meio do WhatsApp constituem fator significativo de insegurança jurídica.

18

A pesquisa demonstrou que, embora o Provimento Conjunto n.º 17/2025-PR-CGJ tenha incorporado mecanismos digitais de comunicação processual como instrumento de modernização e racionalização da atividade jurisdicional, permaneceu omissa quanto à definição objetiva do regime de custas aplicável a esses atos, especialmente quando executados pela Central de Processos Eletrônicos (CPE), sem atuação material do oficial de justiça.

Os dados examinados evidenciaram a existência de tratamentos heterogêneos entre unidades judiciárias para situações processuais substancialmente idênticas, tanto no que se refere à exigência de recolhimento quanto aos fundamentos normativos utilizados para justificá-la. Verificou-se, ainda, a adoção de práticas decisórias desprovidas de fundamentação individualizada, circunstância que reforça a percepção de automatização da cobrança e enfraquece os parâmetros de previsibilidade e uniformidade indispensáveis à segurança jurídica. A divergência de critérios observada compromete a isonomia entre os jurisdicionados e evidencia lacuna normativa incompatível com a exigência constitucional de legalidade tributária aplicável às custas judiciais.

A pesquisa também permitiu constatar que a manutenção da cobrança de custas de diligência em atos realizados exclusivamente por meio eletrônico representa resquício de um modelo procedimental concebido para comunicações presenciais, baseado no deslocamento físico e na atuação externa do oficial de justiça. Nessa perspectiva, a reprodução automática desse regime tradicional para atos digitais esvazia a lógica contraprestacional das taxas judiciárias, na medida em que impõe ônus financeiro sem correspondência concreta com o serviço efetivamente prestado. Em vez de promover economicidade e ampliação do acesso à justiça, a utilização da tecnologia passa a reproduzir custos incompatíveis com a racionalidade do processo eletrônico.

Diante desse cenário, confirma-se a hipótese inicialmente formulada de que a edição de regulamentação específica pelo TJRO mostra-se necessária para reduzir a insegurança jurídica atualmente existente. A formalização de critérios claros acerca da incidência ou não de custas nas citações e intimações eletrônicas permitiria conferir maior previsibilidade às partes, uniformizar práticas administrativas e jurisdicionais e assegurar compatibilidade entre a transformação digital do processo civil e os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, eficiência e acesso à justiça.

Diante do exposto, conclui-se que a modernização dos atos de comunicação processual não pode limitar-se à simples incorporação tecnológica dos meios digitais, exigindo também adequação normativa capaz de redefinir, de forma coerente, os efeitos processuais e financeiros decorrentes dessas novas modalidades de atuação jurisdicional. Sem essa atualização, a digitalização tende a perpetuar distorções do modelo tradicional, comprometendo justamente os ganhos de celeridade, economicidade e segurança jurídica que justificam sua implementação no processo civil contemporâneo.

19

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça. **Portaria n.º 2.323, de 2017**. Rio Branco: TJAC, 2017. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Ato Normativo Conjunto n.º 5, de 14 de março de 2023**. Salvador: TJBA, 2023. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869imprensa.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas e altera dispositivos do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial n.º 443.678/RS**. Relator: Min. José Delgado. Brasília, DF, julgado em 7 out. 2002. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2002. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=372574&tipo=0&nreg=200200797942&dt=20021007&formato=PDF>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo n.º 2009/0113625-9**. Brasília, DF, julgado em 21 maio 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2010. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=9228017&tipo=91&nreg=200901136259&dt=20100521&formato=PDF>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 429**. A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. Brasília, DF: STJ, 2010. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula429.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.444/PR**. Relator: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. Brasília, DF, julgado em 12 fev. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 11 abr. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 978-65-5177-063-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770630/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. ISBN 978-65-5977-829-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778294/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Resolução do Órgão Especial n.º 19, de 2020**. Fortaleza: TJCE, 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023**. São Paulo: CGI.br, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/publicacoes/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Comunicações processuais**. Brasília, DF: CNJ, [202-?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/processo-judicial-eletronico-pje/comunicacoes-processuais/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico das custas processuais praticadas nos tribunais**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ato de comunicação processual, que tramitem em meios eletrônicos, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3586>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 455, de 27 de abril de 2022**. Dispõe sobre a regulamentação do Domicílio Judicial Eletrônico, integrante da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro — PDPJ-Br. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4667>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 569, de 12 de novembro de 2024**. Altera a Resolução CNJ n.º 455/2022, que regulamenta o Domicílio Judicial Eletrônico. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. **Citação por aplicativo de mensagem e redes sociais em debate no STJ**. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria n.º 5, de 18 de maio de 2020**. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Ato Normativo Conjunto n.º 24, de 2024**. Vitória: TJES, 2024. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 978-85-4722-047-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220471/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-847-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 4 mar. 2026.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 978-65-5964-499-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. Coleção Esquemático. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 978-85-5362-801-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628018/>. Acesso em: 4 abr. 2026.

22

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta n.º 11, de 18 de julho de 2017**. São Luís: TJMA, 2017. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/portaria_conjunta_112017_31072017_1355.pdf. Acesso em: 27 mar. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta n.º 1.109/PR, de 2020**. Belo Horizonte: TJMG, 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional de Rondônia. **Provimento n.º 17/2025-TJRO**: citação e intimação por WhatsApp — publicação no DJRO n.º 107 de 12/06/2025. Porto Velho: OAB/RO, 2025. Disponível em: <https://www.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2025/06/Provimento-17.2025-TJRO-Citacao-e-Intimacao-Whats-App-PUB-DJRO-12.06.25-no-107.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa n.º 73, de 14 de setembro de 2021 — CGJ**. Curitiba: TJPR, 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 978-65-8400-449-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004498/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 978-85-3099-537-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995379/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Provimento n.º 28, de 2022**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2022. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Provimento Conjunto n.º 17/2025-PR-CGJ, de 11 de junho de 2025**. Dispõe sobre a utilização de meio eletrônico (WhatsApp) para comunicação de atos processuais (citações e intimações) no âmbito do 1.º e 2.º grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 107, p. 1, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://atos.tjro.jus.br/files/original093958202507176878fd2ebb700.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Sistema de Custas: emissão de guia de recolhimento**. Porto Velho: TJRO, [s.d.]. Disponível em: <https://custas.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 978-65-5177-146-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771460/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Circular n.º 222, de 17 de julho de 2020**. Florianópolis: TJSC, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 27 mar. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 2105661-60.2025.8.26.0000**. Comarca de Mogi-Mirim. Relator: Des. Achile Alesina. São Paulo, julgado em 14 abr. 2025. Registro: 2025.0000368785. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 978-85-3099-587-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995874/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Portaria n.º 2.685, de 19 de dezembro de 2019**. Palmas: TJTO, 2019. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/>. Acesso em: 27 mar. 2026.